

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

PORTARIA MAPA Nº ..., DE ... DE DE...

Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos vegetais análogos a produtos de origem animal.

O **MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal e o Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Decreto nº 69.502, de 05 de novembro de 1971, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 e o que consta do Processo nº 21000.037356/2021-10, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos mínimos de identidade e qualidade para produtos vegetais análogos a produtos de origem animal.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico considera-se:

I - produto vegetal análogo: produto alimentício, incluídas as bebidas, formulado com matéria-prima de origem vegetal, algácea ou fúngica ou a mistura destes e que possui um correspondente de origem animal regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - matéria-prima: ingrediente utilizado em maior proporção na formulação do produto;

III - ingrediente: toda substância, incluídos os aditivos alimentares, empregada na fabricação ou preparo de alimentos e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada;

IV - matérias estranhas indicativas de riscos à saúde humana e matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas: aquelas detectadas macroscopicamente ou microscopicamente conforme legislação específica;

V - odor estranho: o odor impróprio ao produto que inviabilize a sua utilização para o consumo; e

VI - substâncias nocivas à saúde: as substâncias ou os agentes estranhos, de origem biológica, química ou física, que sejam nocivas à saúde.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS MÍNIMOS E TOLERÂNCIAS

Art. 3º O produto vegetal análogo será formulado com matéria-prima de origem vegetal, algácea ou fúngica, podendo ser adicionado de outros ingredientes.

Art. 4º O produto vegetal análogo deverá atender aos seguintes requisitos mínimos, observada a característica e composição de cada produto:

I – elaborados com ingredientes autorizados em legislação específica;

II - normalidade dos caracteres sensoriais próprios de sua natureza ou composição, conforme a analogia alegada;

III - qualidade e quantidade dos componentes próprios de sua natureza ou composição;

IV - Ausência de indícios de deteriorações ou substâncias nocivas à saúde;

V - limites de substâncias nocivas à saúde, matérias estranhas, contaminantes e microrganismos, em conformidade com a legislação específica;

VI - produzido de acordo com as boas práticas de fabricação; e

VII - conformidade com o padrão de identidade e qualidade, quando estabelecido.

Art. 5º O produto vegetal análogo que não atender ao disposto no art. 4º será considerado desconforme e não poderá ser comercializado.

Art. 6º O produto vegetal análogo submetido aos controles oficiais de importação realizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que não atender ao disposto no art. 4º, será considerado desconforme e não poderá ser internalizado, devendo ser devolvido ao exterior ou destruído.

CAPÍTULO III

DA AMOSTRAGEM DE FISCALIZAÇÃO

Art. 7º A amostragem de fiscalização será realizada por lote.

Art. 8º Caberá ao detentor do produto ou seu responsável, propiciar a identificação e a movimentação do produto, independentemente da forma em que se encontra, possibilitando as condições necessárias aos trabalhos de amostragem exigidos pela autoridade fiscalizadora.

Art. 9º Na amostragem de fiscalização será retirada quantidade suficiente do lote para o trabalho de aferição da conformidade e demais análises complementares, conforme o caso.

Art. 10. O responsável pela amostragem ou o órgão de fiscalização não será obrigado a recompor ou ressarcir o produto amostrado, que porventura foi danificado ou que teve sua quantidade diminuída, em função da realização da amostragem e das análises.

CAPÍTULO IV

DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

Art. 11. A marcação ou rotulagem do produto vegetal análogo é de responsabilidade do seu processador, embalador, detentor ou importador.

Art. 12. Na marcação ou rotulagem do produto vegetal análogo, uma vez observada à legislação específica, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - denominação de venda do produto, no painel principal: “PRODUTO VEGETAL ANÁLOGO A” seguido da denominação de venda do produto de origem animal ou do nome usual ou consagrado pelo uso do produto de origem animal correspondente, regulamentado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária;

II – lista de ingredientes;

III - identificação do lote;

IV - identificação do responsável pelo produto: nome, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) e o endereço;

V - forma de conservação, quando o produto vegetal análogo exigir condições especiais para sua conservação até o consumo; e

VI - conter a expressão legível "esse produto não substitui o produto de origem animal correspondente”.

Art. 13. A denominação de venda do produto vegetal análogo deve ser declarada próxima à marca do produto e com caracteres legíveis que atendam aos seguintes requisitos:

I - caixa alta;

II - negrito;

III - cor contrastante com o fundo do rótulo;

IV - tamanho mínimo equivalente a 1/3 (um terço) do tamanho da maior fonte utilizada na marca do produto e nunca inferior a 2mm; e

V – uniformes em cor e forma.

Art. 14. A expressão "esse produto não substitui o produto de origem animal correspondente” deverá ser grafada com caracteres legíveis que atendam aos seguintes requisitos:

I – caixa alta;

II – negrito;

III - uniformes em cor e forma; e

IV - grafados, no mínimo, em caracteres do mesmo tamanho, de acordo com as dimensões especificadas para o peso líquido em legislação específica.

Art. 15. A marcação ou rotulagem do produto vegetal análogo importado, além das exigências contidas no art. 12, deverá constar ainda as seguintes informações:

I - país de origem; e

II - nome empresarial, endereço e CNPJ ou CPF do importador.

Art. 16. A marcação ou rotulagem do produto vegetal análogo não poderá:

I - utilizar termos, imagens, ilustrações ou símbolos que possam depreciar o produto de origem animal ou sistema de produção animal;

II - apresentar vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa, ou que, mesmo por omissão, induza o consumidor ao erro a respeito da natureza, características, identidade, qualidade, quantidade, composição, elaboração, propriedades, origem e outros dados sobre o produto, nem atribuir qualidade

terapêutica ou medicamentosa;

III – utilizar termos de referência à indicação geográfica ou denominação de origem que dependam de certificação; e

IV - fazer alegações de caráter nutricional que não estejam previstas em legislação específica.

Parágrafo único. Será considerada enganosa, dentre outras, informação que:

I - seja inteira ou parcialmente falsa, incorreta ou que não atenda aos requisitos estabelecidos nesta Portaria;

II - atribua propriedade funcional ao produto não comprovada e não autorizada pelo órgão competente;

III - faça alegação quanto à sustentabilidade, saudabilidade, ausência de transgênicos, produto natural ou orgânicos, exceto quando permitido em legislação específica ou devidamente comprovada; e

IV - atribua característica de qualidade superior àquela que o produto efetivamente possui.

Art. 17. A denominação de venda do produto de origem animal ou do nome usual ou consagrado pelo uso do produto de origem animal estabelecida em legislação específica, seguida da palavra “vegetal” poderá constar na marcação ou rotulagem do produto, desde que grafada em caracteres uniformes em cor e forma.

Parágrafo único. Referência ao nome comum da espécie animal ou à corte padronizado específico de animais não será permitida.

Art. 18. A marcação ou rotulagem deve ser de fácil visualização e de difícil remoção, assegurando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, cumprindo com as exigências previstas em legislação específica.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DO PRODUTO

Art. 19. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que por conta própria ou como intermediária importe, produza ou embale produto vegetal análogo deve registrar o produto no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 20. O registro do produto será realizado em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, sendo obrigatório o depósito do rótulo atualizado e a declaração de cumprimento das normas higiênico-sanitária aplicáveis aos produtos objeto desta Portaria.

Art. 21. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá estabelecer uma identidade visual própria para o produto vegetal análogo a produto de origem animal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As dúvidas decorrentes da aplicação deste Regulamento Técnico serão esclarecidas pela área técnica competente do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 23. O produto vegetal análogo deve se enquadrar em uma categoria de alimentos já prevista na legislação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou na categoria específica, se houver.

Art. 24. O disposto nesta Portaria somente produzirá efeitos xx (xxx) dias corridos, a partir de sua entrada publicação.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor em XX, de XXX de XXX.

CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO